



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000120/2008-78
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.979 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2023
Assunto PERDCOMP
Recorrente WUNDERMAN THOMPSON COMUNICAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMPs (v. e-fls. 03/96), apresentadas pela Contribuinte com o objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) neles apontado(s), com crédito original na data de transmissão no montante de R\$1.652.746,82, proveniente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

A Autoridade Administrativa, ao exercer sua competência para examinar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, concluiu pela sua existência apenas parcial, conforme o disposto no despacho decisório de e-fls. 155/162. Abaixo reproduzo os fundamentos expostos no despacho decisório para deferir apenas em parte o pedido de restituição/compensação:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.979 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000120/2008-78

12. Consulta ao sistema SIEF/DIRF confirmou os seguintes valores de IRRF no ano-calendário 2002:

CNPJ do Beneficiário	Código da Receita	Rendimento Bruto (R\$)	IRRF (R\$)	Tipo de comprovante	fl.
56.927.221/0001-64	1708	112.519,73	1.687,81	SIEF/DIRF	102
56.927.221/0001-64	3426	1.531.009,36	306.201,46	SIEF/DIRF	102
56.927.221/0001-64	6800	2.042.570,42	408.514,02	SIEF/DIRF	102
56.927.221/0001-64	8045	39.060.648,60	550.499,44	SIEF/DIRF	102
56.927.221/0004-07	1708	235.985,00	3.539,80	SIEF/DIRF	141
56.927.221/0004-07	8045	1.650.424,11	24.749,12	SIEF/DIRF	141
TOTAL		44.633.157,22	1.295.191,65		

13. Observa-se na tabela abaixo que o interessado não ofereceu à tributação montante compatível com o IRRF confirmado no item anterior:

	DIPJ/2003					Valor confirmado	
	Ficha 06A (fl. 98)		Valor confirmado em Dirf				
Natureza	Rendimento bruto (R\$)	Linha	Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)	Código(s) de receita	Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)
Prestação de Serviço	65.931.789,58	08	41.059.577,44	580.476,17	1708/8045	41.059.577,44	580.476,17
Aplicações Financeiras	3.446.772,34	24	3.573.579,78	714.715,48	3426/6800	3.446.772,34	689.354,01
						TOTAL	1.269.830,18

* R\$ 3.446.772,34 x R\$ 714.175,48 / R\$ 3.573.579,78

14. Tendo em vista o acima exposto e as considerações iniciais, há de se considerar o montante de R\$ 1.269.830,18 (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta reais e dezoito centavos) a título de IRRF a deduzir neste período.

Do imposto de renda retido na fonte por órgão público

15. Consulta ao Sistema SIEF à fl. 102 demonstra que foi retido o total de R\$ 276.181,30 por órgão público, com rendimento bruto correspondente de R\$ 2.944.341,14, perfazendo um total de IRPJ de R\$ 140.282,57 através de cálculo proporcional (código 6190, retenção total de 9,45%, 4,8% de IRPJ).

17. Desta forma, verifica-se que o montante total de IRRF deduzido nas estimativas e na apuração anual (R\$ 1.691.391,90) não é compatível com o valor total de IRRF confirmado anteriormente. Como o total de IRRF a ser considerado é R\$ 1.269.830,18, e parte deste valor foi utilizada nas estimativas (R\$ 782.285,57), conclui-se que o montante de IRRF a ser considerado no ajuste anual é R\$ 487.544,61 (quatrocentos e oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

18. Quanto ao imposto de renda retido na fonte por órgão público, verifica-se que não foi utilizado nas estimativas (fl. 100), tendo sido totalmente deduzido na apuração anual, no montante de R\$ 142.874,99. Tal valor não é compatível com o valor confirmado anteriormente (R\$ 140.282,57), que será considerado no ajuste anual.

19. As estimativas de IRPJ apuradas na ficha 11 da DIPJ 2003 (fl. 100) não foram compensadas com saldo negativo do período anterior, conforme DCTF às fls. 148-149. Verifica-se que os valores declarados em DCTF não coincidem com aqueles apurados em DIPJ (fl. 100), nos meses de janeiro e março-maio. Assim, serão considerados para efeito de cálculo de saldo a compensar apenas os montantes recolhidos em DARF (fls. 151-152). Os pagamentos foram confirmados no sistema SINAL08, conforme tabela a seguir:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.979 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000120/2008-78

Período	Código Receita	Declarado - DCTF / 2002			Confirmado			
		Débitos Declarados	Pagto c/ DARF	Outras Compensações	Pagto c/ DARF	fl.	Outras Compensações	fl.
jan/02	2362-1	32.893,53	32.893,53		32.893,53	151		
mar/02	2362-1	15,00	15,00		15,00	151		
abr/02	2362-1	107.352,42	107.352,42		107.352,42	151		
mai/02	2362-1	356.902,32	356.902,32		356.902,32	152		
jun/02	2362-1	711.479,54	711.479,54		711.479,54	152		
TOTAL		1.208.642,81	1.208.642,81		1.208.642,81			

20. Feitas estas considerações, para efeito de cálculo do saldo a restituir/compensar, recalculou-se o Imposto de renda a Pagar, conforme quadro a seguir:

IRPJ	DECLARADO	CALCULADO
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. A ALIQUOTA DE 15%	914.615,91	914.615,91
03. ADICIONAL	585.743,94	585.743,94
DEDUÇÕES		
04. (-) OP. CARÁTER CULT. E ARTÍSTICO	25.000,00	25.000,00
05. (-) PAT	23.227,48	23.227,48
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	909.106,33	487.544,61
14. (-) IRRF POR ÓRGÃO PÚBLICO	142.874,99	140.282,57
16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	2.052.897,87	1.990.928,38*
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 1.652.746,82	- 1.166.623,19

* R\$ 782.285,57 (IRRF) + R\$ 1.208.642,81 (DARF)

21. Assim, considera-se como crédito a compensar apurado em 2002 o saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 1.166.623,19 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e dezenove centavos).

22. Feitas essas considerações, proponho que:

- seja reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 1.166.623,19 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e dezenove centavos), relativo ao saldo de IRPJ a compensar, e que seja indeferido o restante do valor pleiteado, tendo em vista que não ficou caracterizada, com base nos documentos anexados e em face da legislação aplicável, a alegada existência de saldo negativo a compensar apurado na DIPJ do ano-calendário 2002 no valor pleiteado e
- **se homologuem** as compensações declaradas, vinculadas ao crédito aqui analisado, até o limite do valor do direito creditório reconhecido, nos termos do disposto no § 2º do art. 26 da IN SRF nº 600/05.

Diante da denegação parcial de seu pedido, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (v. e-fls. 1.015/1.034), alegando, em síntese (conforme o Relatório da decisão recorrida, v. e-fls. 825/826):

A homologação integral foi rejeitada substancialmente porque as informações constantes da DIRF dos anunciantes e da DIPJ da Requerente destoavam. Ocorre que, o fato dos valores informados na DIRF dos anunciantes não coincidirem com aqueles constantes das Declarações elaboradas pela Requerente (DIRF/DCFT/DIPJ) não pode, isoladamente, servir de fundamento para negar eventual direito ao crédito e, consequentemente, às compensações pretendidas.

Os débitos compensados pela ora Requerente, por meio das Dcomps que não foram homologadas pela d. fiscalização, decorrem da apuração das estimativas de IRPJ nos períodos de abril a setembro de 2003, e de CSLL de maio de 2003.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.979 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000120/2008-78

O prazo concedido fiscalização para a cobrança desse tributo encerrou-se em setembro de 2008, ou seja, após 5 (anos) contados da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Conforme remansosa jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, somente com a publicação da MP 135, de 31 de outubro de 2003, é que as declarações de compensações passaram a ter efeito constitutivo.

A despeito das investidas da fiscalização na tentativa de cobrar débito tomando como base o prazo estipulado pelo art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 para homologação de compensações, não há dúvidas de que esse lapso temporal do qual dispõe a fiscalização não se trata de prazo decadencial para exigência de tributos, nos moldes do art. 150, § 4º, do CNT.

A Receita Federal alega que o imposto de renda retido no período não foi suficiente para a compensação das estimativas mensais e que, portanto, o montante de IRRF considerado no ajuste deveria ser menor do que aquele informado na DIPJ e, conseqüentemente, o saldo negativo apurado também seria menor.

Tal divergência decorre, exclusivamente, da diferença entre os valores informados pela Requerente em DIPJ com aqueles declarados pelos seus clientes em DIRF. Nota-se, da r. decisão proferida, que a Receita Federal, em consulta ao sistema SIEF/DIRF, confirmou apenas parte das retenções efetuadas pela Requerente, especificamente com relação ao código de receita 8045.

Portanto, adotando a linha jurisprudencial do Conselho de Contribuintes e aplicando na prática o princípio da busca pela verdade material, conforme anteriormente exposto, forçoso concluir que a Requerente tem direito ao crédito objeto das DComps em questão, tal como demonstram os comprovantes de retenção e recolhimento do imposto juntados aos autos.

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - DRJ/SPO, que proferiu o acórdão nº 16-61.391 – 8ª Turma (v. e-fls. 1.015/1.034), cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Deve ser parcialmente reconhecido o direito creditório quando o contribuinte comprova com documentos hábeis e idôneos a existência parcial do saldo negativo declarado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A decisão recorrida fundamentou-se nos seguintes pontos:

(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.979 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000120/2008-78

A argumentação da contribuinte no sentido de que os débitos não foram constituídos não merece acolhida.

Como já salientado, os débitos em questão foram declarados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que, de acordo com a legislação de regência (art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84), constitui-se em confissão de dívida.

A esse respeito, examinemos os termos do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, em seu art. 5º:

(...)

A jurisprudência acima transcrita nos dá conta da posição de ambas as turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, bem como do tradicional posicionamento do Pretório Excelso, no tocante à desnecessidade de qualquer procedimento administrativo para exigir débito declarado e não pago pelo contribuinte, decorrente de lançamento por homologação.

Portanto, independentemente do caráter de confissão de dívida da declaração de compensação, a declaração efetuada pela impetrante em DCTF é instrumento bastante e suficiente a autorizar a conduta da autoridade impetrada em exigir-lhe os valores nela declarados.

Em outras palavras, a contribuinte declarou o débito objeto da cobrança em DCTF, restando devidamente constituído o crédito tributário. Como o crédito está constituído não há que se falar em decadência, que consiste na perda do direito de constituir o crédito tributário.

Como os débitos estão devidamente constituídos e o despacho decisório foi proferido dentro do prazo estipulado pelo § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, qual seja, 5 anos contados da data da entrega da declaração de compensação, é perfeitamente lícita a cobrança dos valores que não puderam ser compensados.

Quanto à necessidade de lançamento prevista no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158- 35/2001, deve ser observado que tal exigência deixou de existir com a edição da MP nº 135/2003.

No presente caso, o sujeito passivo foi intimado para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, tendo-lhe sido garantido o direito de apresentar os documentos necessários para demonstrar a existência de seu direito creditório.

Quanto ao mérito, aduz a manifestante que a divergência decorre da diferença entre os valores informados em DIPJ com aqueles declarados pelos seus clientes em DIRF.

No sistema SIEF/DIRF foram confirmados os seguintes valores de IRRF sobre rendimentos de prestação de serviços (tabela de fls. 158):

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.979 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000120/2008-78

A autoridade administrativa reconheceu integralmente o valor retido no código 8045.

Ocorre porém, que a contribuinte efetuou recolhimentos no código 8045 em montante superior aos valores declarados pelas fontes pagadoras em DIRF, conforme demonstra a tabela abaixo (fls. 949/1001):

IRRF- 8045 - ano calendário de 2002

Per. Apuração	Vencimento	Valor (R\$)
05/01/2002	09/01/2002	17.786,82
12/01/2002	16/01/2002	12.790,36

(...)

07/12/2002	11/12/2002	6.116,44
14/12/2002	18/12/2002	7.885,66
21/12/2002	26/12/2002	19.659,92
28/12/2002	02/01/2003	31.343,91
Total		1.188.670,59

De fato, no caso das agências de propaganda, são as próprias beneficiárias que têm a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF. A agência de propaganda deve efetuar o recolhimento do englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração, devendo informar, ainda, o valor do imposto na DCTF. Deve ainda, fornecer ao anunciante, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte (Dirf) anual do anunciante.

Apesar da existência do dever legal da fonte pagadora informar em DIRF os valores recolhidos pelas agências de publicidade, muitas delas não observam corretamente a legislação.

No presente caso, foram anexados aos autos comprovante emitidos pela agência, indicando inúmeras fontes pagadoras que não discriminaram na DIRF as informações prestadas, conforme tabela abaixo:

Nome do declarante	Rend. trib. (R\$)	Imp. Retido(R\$)	Comprovante
TV GOIÂNIA - S/A CORREIO BRAZILIENSE	1.792,23	26,88	fls. 449
FUNDO BANESPA DE INVESTIMENTO EM AÇÕES	78,22	1,18	fls. 450
PLATINUM FOTOGRAFIA PUBLICITARIA LTDA	11.747,45	176,22	fls. 451

(...)

SORIPA PUBLICIDADE LTDA	910,62	13,65	fls. 926
PAULO SANTOS DA SILVA FOTOS LTDA.	4.971,00	74,57	fls. 927
MINISTER EXPRESS ED. IMPRES. LTDA	14.247,41	213,71	fls. 928

Nos termos do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.979 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000120/2008-78

do imposto devido o valor do imposto de renda pagou ou retido na fonte, incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real.

Na Ficha 06A – linha 08, da DIPJ/2003 foi declarado o montante de R\$65.931.789,58 de receita de prestação de serviços.

O rendimento bruto declarado pelas fontes pagadoras em DIRF no código 1708 corresponde a R\$ 116.059,53. Deduzindo este valor da receita de prestação de serviços obtemos o montante de R\$ 65.815.730,05, que é o limite a ser considerado para a dedução do imposto retido, nos termos da legislação, qual seja, o valor das receitas computadas na determinação do lucro real.

A alíquota incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade corresponde a 1,5%. Aplicando-se tal percentual sobre o valor total dos recolhimentos, encontramos um total de rendimento bruto no valor de R\$79.244.706,00 (1.188.670,59/0,015).

Por conseguinte, apenas deve ser reconhecido no saldo negativo IRRF recolhido no código 8045 no valor de R\$ 987.235,95 (1,5% sobre o valor da receita de R\$65.815.730,05 declarada na DIPJ).

Também apenas foi reconhecido o IRRF sobre aplicações financeiras até o limite das receitas declaradas na Ficha 06A – linha 24, da DIPJ/2003, no valor de R\$3.446.772,34.

Assim, o total de IRRF a ser computado no saldo negativo corresponde a R\$1.676.589,96 (987.235,95 + 689.354,01).

A autoridade administrativa demonstrou que parte do valor de imposto retido no ano calendário foi deduzido das estimativas mensais. Logo, o valor de IRRF a ser considerado no ajuste anual corresponde a R\$ 894.304,39 (1.676.589,96 – 782.285,57).

Por fim, são mantidos os mesmos critérios de reconhecimento das estimativas, sendo que a contribuinte não questionou os fundamentos do item 19 do despacho decisório (fls. 160). A contribuinte também não anexou aos autos comprovantes para demonstrar o valor de IRRF por órgão público constante da linha 14, da Ficha 12A, da DIPJ/2003.

O quadro abaixo demonstra o direito creditório adicional reconhecido neste voto:

	Declarado	DIORT	Voto
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01. A ALIQUOTA DE 15%	914.615,91	914.615,91	914.615,91
03. ADICIONAL	585.743,94	585.743,94	585.743,94
DEDUÇÕES			
4.(-) OP. CARÁTER CULT. E ARTÍSTICO	25.000,00	25.000,00	25.000,00
5. (-) PAT	23.227,48	23.227,48	23.227,48
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	909.106,33	487.544,61	894.304,39
14. (-) IRRF POR ÓRGÃO PÚBLICO	142.874,99	140.282,57	140.282,57
16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	2.052.897,87	1.990.928,38*	1.990.928,38*
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.652.746,82	- 1.166.623,19	- 1.573.382,97

* R\$ 782.285,57 (IRRF) + R\$ 1.208.642,81 (DARF)

Diante do exposto, considero procedente em parte a manifestação de inconformidade, devendo ser homologadas as compensações até o limite do direito creditório adicional reconhecido.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.979 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000120/2008-78

Ainda inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 1.043/1.057, através do qual praticamente repete as alegações já expendidas na manifestação de inconformidade, além do seguinte:

Decadência – Repete os mesmos argumentos já adotados quando da manifestação de inconformidade, reforçando o seu entendimento de que o débito ainda pendente de homologação da compensação (valor de R\$97.736,97), relativo ao período de apuração 08/2003, teria sido objeto de PERDCOMP transmitida anteriormente à vigência da MP nº 135, de 31/10/2003. Assim, ainda estaria vigente o art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, **que prescreveria a necessidade de lançamento de ofício para os débitos declarados em PERDCOMP**. Portanto, não mereceria ser mantido o entendimento subsidiário do acórdão da DRJ de que o débito em questão não estaria extinto, em razão dele ter sido posteriormente constituído por meio da entrega da DCTF, conforme disposto no Decreto Lei 2124/84, pois mesmo nesse caso o Fisco não mais poderia exigí-lo da Recorrente. Alega que, com a entrada em vigor do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, **o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais teria passado a entender que haveria a necessidade de lavratura pela administração de auto de infração para constituir seus débitos tributários (ainda que esses tivessem sido apresentados por meio de DCTF)**. Tal necessidade de lavratura de auto de infração, inclusive dos débitos informados em DCTF, também teria perdurado até a entrada em vigor da MP 135/2003, que teria passado a prever em seu art. 18 que o lançamento de que tratava o art. 90 da MP 2.158-35/2001 limitar-se-ia “à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964”;

Da prescrição – Argumento novo constante do recurso, o de que mesmo que se admitisse que o débito em questão teria sido regularmente constituído com a apresentação da DCTF pela Recorrente, ainda assim, estar-se-ia diante de um débito nitidamente prescrito. De acordo com as prescrições do art. 174 do CTN, restaria claro que o prazo prescricional para a cobrança de tributos inicia-se com a constituição do crédito tributário e termina com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos. Alega que a transmissão da Dcomp **anteriormente** à suposta constituição do débito (pela entrega da DCTF) não poderia interferir na contagem do referido prazo. Tampouco poderia se argumentar que, enquanto não fosse analisada a referida compensação pela Receita Federal, não poderia transcorrer o prazo prescricional, isto é, que tal prazo estaria “suspense” ou “interrompido” até que fosse proferida decisão acerca da compensação promovida pelo contribuinte. Isso porque o **prazo prescricional apenas pode ser suspenso diante de uma das hipóteses do art. 151 do CTN que, como se sabe, suspendem a exigibilidade do crédito tributário e impedem que o prazo prescricional se inicie. Em segundo lugar, tendo o prazo de prescrição se iniciado, ele somente poderia ser interrompido caso presente algum dos fatos descritos no art. 174. Assim, como a compensação não se encontra discriminada em nenhum dos incisos dos referidos artigos do CTN, não há como se afirmar que, no caso em análise, o prazo de prescrição teria sido suspenso/interrompido, especialmente quando ela ocorreu anteriormente à constituição do débito.**

Já em relação ao IRRF não confirmado (código 8045), insiste na manutenção dos valores informados na DIPJ e na PER/DCOMP. Alega que, por estar submetida ao regime de apuração do lucro real, deve obrigatoriamente apropriar as receitas em conformidade com o

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.979 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000120/2008-78

regime de competência. Ocorre que, especialmente em relação às faturas emitidas no mês de dezembro e com vencimento em janeiro do ano seguinte, o que ocorre invariavelmente é o reconhecimento da receita na contabilidade em um ano e o consequente pagamento do IRRF no ano seguinte. Por este motivo, não necessariamente a receita e o IRRF a ela relacionada estarão contabilizados dentro do mesmo ano-calendário. Isto não significa, entretanto, que a Recorrente deixou de oferecer a respectiva receita à tributação.

Aduz ser ilegítima a limitação do IRRF 8045 à totalidade das receitas auferidas pela Recorrente dentro do mesmo ano de 2002, haja vista que tal restrição não constaria do despacho decisório, vindo a aparecer tão somente na decisão recorrida. Diante da Autoridade Administrativa da Receita Federal, a única controvérsia existente seria a comprovação do efetivo recolhimento do IRRF, que posteriormente veio a ser reconhecido na sua integralidade pela DRJ. Tal inovação consistiria em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, da moralidade administrativa e da busca pela verdade material;

Aduz que o oferecimento à tributação de suas receitas poderia ser facilmente constatado a partir da análise de planilha anexa, extraída da contabilidade da Recorrente, com a composição dos valores de IRRF 8045 recolhidos por nota fiscal referente ao ano de competência 2002. Referido documento também comprovaria que parte do IRRF 8045 recolhido pela Recorrente e utilizada no saldo negativo de 2002 estaria relacionada a notas fiscais emitidas em dezembro de 2001 e, por este motivo, declaradas na DIPJ daquele ano;

Assim, impossível sustentar no presente caso que a Recorrente não poderia utilizar-se do referido IRRF 8045 na composição do seu saldo negativo de 2006, em razão das respectivas receitas não terem sido oferecidas à tributação, quando de fato elas foram, ainda que em anos anteriores;

Afinal, vieram os autos para este conselheiro relatar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002. (Ler o restante do voto, a depender do tempo disponível)

O recurso voluntário, inicialmente, repete o teor da impugnação no que tange à alegação de que o débito ainda pendente de homologação da compensação (valor de R\$97.736,97), relativo ao período de apuração 08/2003, teria sido objeto de PERDCOMP transmitida anteriormente à vigência da MP nº 135, de 31/10/2003. Assim, segundo a

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.979 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000120/2008-78

Recorrente, neste período ainda estaria vigente o art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, **que prescreveria a necessidade de lançamento de ofício para os débitos declarados em PERDCOMP**. Portanto, não mereceria ser mantido o entendimento subsidiário da decisão recorrida de que o referido débito não estaria extinto, em razão de ter sido posteriormente constituído por meio da entrega da DCTF, conforme disposto no Decreto Lei 2.124/84, pois mesmo nesse caso o Fisco não mais poderia exigí-lo da Recorrente. Alega que, com a entrada em vigor do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, **o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais teria passado a entender que haveria a necessidade de lavratura pela administração de auto de infração para constituir seus débitos tributários (ainda que esses tivessem sido apresentados por meio de DCTF)**.

Tal necessidade de lavratura de auto de infração, inclusive dos débitos informados em DCTF, também teria perdurado até a entrada em vigor da MP 135/2003, que teria passado a prever em seu art. 18 que o lançamento de que tratava o art. 90 da MP 2.158-35/2001 limitar-se-ia *“à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964”*

Sem razão a Recorrente neste ponto. A decisão recorrida foi perfeita em sua fundamentação para rechaçar o entendimento da Contribuinte, senão vejamos (v. e-fls. 1.021/1.023):

Como já salientado, os débitos em questão foram declarados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que, de acordo com a legislação de regência (art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84), constitui-se em confissão de dívida.

A esse respeito, examinemos os termos do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, em seu art. 5º:

(...)

A jurisprudência acima transcrita nos dá conta da posição de ambas as turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, bem como do tradicional posicionamento do Pretório Excelso, no tocante à desnecessidade de qualquer procedimento administrativo para exigir débito declarado e não pago pelo contribuinte, decorrente de lançamento por homologação.

Portanto, independentemente do caráter de confissão de dívida da declaração de compensação, a declaração efetuada pela impetrante em DCTF é instrumento bastante e suficiente a autorizar a conduta da autoridade impetrada em exigir-lhe os valores nela declarados.

Em outras palavras, a contribuinte declarou o débito objeto da cobrança em DCTF, restando devidamente constituído o crédito tributário. Como o crédito está constituído não há que se falar em decadência, que consiste na perda do direito de constituir o crédito tributário.

Como os débitos estão devidamente constituídos e o despacho decisório foi proferido dentro do prazo estipulado pelo § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, qual seja, 5 anos

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.979 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000120/2008-78

contados da data da entrega da declaração de compensação, é perfeitamente lícita a cobrança dos valores que não puderam ser compensados.

Dizer que o próprio CARF teria passado a entender que haveria necessidade de lavratura do auto de infração, mesmo na hipótese de apresentação da DCTF, também não tem sustentação. Isso porque a Recorrente não anexou aos autos nenhum precedente nesse sentido. Ao contrário, os precedentes citados em trecho anterior de seu recurso não se coadunam com tal entendimento, senão vejamos (v. e-fls. 1.048):

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 1994 DECADÊNCIA- **Descabe argüir decadência quanto a débitos consignados em documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória informando o crédito (DCTF ou DIPJ).** DECADÊNCIA - O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, inclusive para as contribuições sociais (CTN, art. 173, caput, e Súmula Vinculante STF nº 8). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador. O que define se o lançamento é por declaração ou homologação é a legislação específica do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Não é nulo o auto de infração formalizado em obediência à legislação vigente à época da atuação. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO. A legislação de regência vigente à época da atuação (art. 90 da MP 2.158-35), que impunha o lançamento de ofício do crédito tributário quando não homologada a compensação pretendida pelo sujeito passivo, sofreu alterações a partir da MP 135. **Em função dessas alterações, para as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, deve ser formalizado lançamento exclusivamente para aplicação da multa de ofício, restrita aos casos de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.** SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DO CRÉDITO- Se a compensação, cuja não homologação deu azo à exigência litigada, foi feita ao abrigo de provimento judicial que permitiu ao contribuinte realizá-la, o débito somente poderá ser exigido, acrescido de multa de mora e dos juros de mora, se a decisão na ação ordinária for revertida em favor da União, e após o trânsito em julgado. JUROS À TAXA SELIC -A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Banco BMC S/A”. (Acórdão 1101-00140) **(GRIFEI E SUBLINHEI)**

A jurisprudência acima é clara ao dispor que no caso de débitos consignados (declarados) em DCTF descabe argüir decadência. Outrossim, o lançamento a que se refere, caso de compensação não homologada, restringir-se-ia à aplicação de multa de ofício isolada, restrita aos casos de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Abaixo colacionamos outro acórdão do CARF, no mesmo sentido, proferido por esta mesma Turma, da Relatoria do Ilustre Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório (Ac. 1401-001.477, de 19 de janeiro de 2016), para corroborar nosso entendimento:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.979 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000120/2008-78

Ano-calendário: 2002, 2003

DIPJ. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado. É a DCTF quem possui esta função. Sua natureza de confissão de dívida está alicerçada no §1º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84. (Grifei)

Por todo o exposto, adoto como minhas as razões expostas na decisão recorrida para negar provimento ao recurso no ponto.

Também argumenta a Recorrente que tais débitos estariam prescritos. Além de inovadora em relação aos argumentos trazidos quando da manifestação de inconformidade, o que ensejaria, de pronto, a decretação de sua preclusão, é igualmente inconsistente. O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN somente começa a fluir a partir de decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972, o que não é o caso, pois a exigência tributária se encontra suspensa pela manifestação de inconformidade e pelo recurso voluntário que ora se analisa.

O tema não merece maiores reflexões, haja vista a impropriedade com que foi levantado pela Recorrente, razão pela qual nego-lhe provimento.

Já em relação ao IRRF não confirmado (código 8045), insiste na manutenção dos valores informados na DIPJ e na PER/DCOMP. Alega que, por estar submetida ao regime de apuração do lucro real, deve obrigatoriamente apropriar as receitas em conformidade com o regime de competência. Ocorre que, especialmente em relação às faturas emitidas no mês de dezembro e com vencimento em janeiro do ano seguinte, o que ocorreria, invariavelmente, seria o reconhecimento da receita na contabilidade em um ano e o consequente pagamento do IRRF no ano seguinte. Por este motivo, não necessariamente a receita e o IRRF a ela relacionada estariam contabilizados dentro do mesmo ano-calendário. Isto não significa, entretanto, que a Recorrente teria deixado de oferecer a respectiva receita à tributação.

Aduz, ainda, ser ilegítima a limitação do IRRF 8045 à totalidade das receitas auferidas pela Recorrente dentro do mesmo ano de 2002, haja vista que tal restrição não constaria do despacho decisório, vindo a aparecer tão somente na decisão recorrida. Diante da Autoridade Administrativa da Receita Federal, a única controvérsia existente seria a comprovação do efetivo recolhimento do IRRF, que posteriormente teria sido reconhecido na sua integralidade pela DRJ. Tal inovação consistiria em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, da moralidade administrativa e da busca pela verdade material.

Alega que o oferecimento à tributação de suas receitas poderia ser facilmente constatado a partir da análise de planilha anexa, extraída da contabilidade da Recorrente, com a composição dos valores de IRRF 8045 recolhidos por nota fiscal referente ao ano de competência 2002. Referido documento também comprovaria que parte do IRRF 8045 recolhido pela Recorrente e utilizada no saldo negativo de 2002 estaria relacionada a notas fiscais emitidas em dezembro de 2001 e, por este motivo, declaradas na DIPJ daquele ano.

Assim, seria impossível se sustentar, no presente caso, que a Recorrente não poderia se utilizar da totalidade IRRF 8045 devidamente comprovado na composição do seu

Fl. 13 da Resolução n.º 1401-000.979 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000120/2008-78

saldo negativo de 2002 em razão das respectivas receitas não terem sido oferecidas à tributação, quando de fato elas foram, ainda que em anos anteriores.

Pois bem. Primeiramente, em relação à alegação de que a decisão recorrida teria inovado em relação ao despacho decisório, não entendemos como ela possa prevalecer. Referida matéria está, inclusive, sumulada no âmbito do CARF, conforme o disposto na Súmula nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

O entendimento do CARF, acima demonstrado, encontra fundamento, dentre outros dispositivos, no art. 837 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999):

Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º).

A norma acima reproduzida é taxativa, e carece de maiores digressões, ao prever que o IRRF aproveitado na declaração deve vir acompanhado da tributação dos rendimentos que lhe deram origem.

Por sua vez, a decisão recorrida foi taxativa ao concluir que:

Nos termos do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pagou ou retido na fonte, incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real.

Na Ficha 06A – linha 08, da DIPJ/2003 foi declarado o montante de R\$65.931.789,58 de receita de prestação de serviços.

O rendimento bruto declarado pelas fontes pagadoras em DIRF no código 1708 corresponde a R\$ 116.059,53. Deduzindo este valor da receita de prestação de serviços obtemos o montante de R\$ 65.815.730,05, que é o limite a ser considerado para a dedução do imposto retido, nos termos da legislação, qual seja, o valor das receitas computadas na determinação do lucro real.

A alíquota incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade corresponde a 1,5%. Aplicando-se tal percentual sobre o valor total dos recolhimentos, encontramos um total de rendimento bruto no valor de R\$79.244.706,00 (1.188.670,59/0,015).

Por conseguinte, apenas deve ser reconhecido no saldo negativo IRRF recolhido no código 8045 no valor de R\$ 987.235,95 (1,5% sobre o valor da receita de R\$65.815.730,05 declarada na DIPJ).

A decisão acima está de acordo com o despacho decisório de e-fls. 155/162, senão vejamos:

Fl. 14 da Resolução n.º 1401-000.979 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000120/2008-78

Do Saldo Negativo de IRPJ

6. O contribuinte que optar pela tributação com base no lucro real com apuração anual obriga-se ao recolhimento mensal do imposto de renda determinado sobre base de cálculo estimada. Os recolhimentos por estimativa efetuados e o imposto de renda retido na fonte são considerados antecipações, não se tratam de indébito ou recolhimento a maior, mas podem ser deduzidos do imposto devido apurado ao final do ano-calendário. Se o resultado apurado for um saldo negativo, poderá ser restituído à pessoa jurídica, conforme disposto nos incisos III e IV, §4º, art. 2º e no inciso II, §1º, art 6º, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts.

30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

(...)

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

(...)

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

(...)”

(...)

Do imposto de renda retido na fonte

10. Verificou-se, à linha 13 da Ficha 12A (fl. 101) - DIPJ 2003, o montante de R\$ 909.106,33 (novecentos e nove mil, cento e seis reais e trinta e três centavos), deduzido a título de IRRF. Além disso, o contribuinte deduziu IRRF na apuração do IRPJ estimativa a pagar (fl. 100).

11. Cabe lembrar que, para que seja deferido o saldo credor de imposto de renda, constituído de IRRF, é necessário que as retenções de IRRF sejam comprovadas e que os rendimentos dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação.

Portanto, não há que se falar em inovação da decisão recorrida em relação ao despacho decisório. O despacho decisório é explícito ao **“lembrar que, para que seja deferido o saldo credor de imposto de renda, constituído de IRRF, é necessário que as retenções de IRRF sejam comprovadas e que os rendimentos dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação”**.

Assim, resta patente, como é sabido de todos, que não basta comprovar a retenção e o pagamento para o aproveitamento do imposto retido na apuração do saldo do imposto a pagar/restituir, faz-se necessário, também, comprovar o efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos que lhe deram origem.

Fl. 15 da Resolução n.º 1401-000.979 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000120/2008-78

A DRJ/SPO chegou à conclusão de que, conforme as informações prestadas pela Contribuinte em sua DIPJ, o limite a ser considerado para a dedução do imposto retido, nos termos da legislação, qual seja, o valor das receitas computadas na determinação do lucro real, seria de R\$65.815.730,05; aplicando-se o percentual de 1,5% (alíquota do IRRF), o máximo de retenção a ser aproveitada importaria em R\$987.235,95, valor ao final reconhecido pelo acórdão recorrido.

Apenas para pontuar, a decisão recorrida chegou a indicar que a Contribuinte efetuou recolhimentos no código 8045 em montante superior aos valores declarados pelas fontes pagadoras em DIRF, num total de R\$1.188.670,59.

Considerando o IRRF sobre aplicações financeiras, no importe de R\$689.354,01, o total de IRRF a ser computado no saldo negativo corresponderia então a R\$ 1.676.589,96 (987.235,95 + 689.354,01). A Autoridade Administrativa havia demonstrado que parte do valor de imposto retido no ano calendário fora deduzido das estimativas mensais. Logo, o valor de IRRF a ser considerado no ajuste anual corresponderia a R\$ 894.304,39 (1.676.589,96 – 782.285,57), segundo a decisão recorrida.

Para justificar a discrepância entre o valor total reconhecido (R\$894.304,39) e o declarado na DIPJ (R\$909.106,33), a Recorrente se socorre no regime de competência do reconhecimento das receitas, alegando que uma parcela dos valores declarados teria sido recebida ao final do ano, no mês de dezembro, com o pagamento do imposto sendo postergado para o período imediatamente subsequente. Tal sistemática explicaria a pequena diferença entre os valores apurados, tanto para as receitas tributadas quanto para o imposto efetivamente retido e pago. Apresenta o demonstrativo de e-fls. 1.058 (planilha inclusa em arquivo não paginável) para albergar suas ilações.

De fato, as alegações da Recorrente a respeito do regime de competência e das diferenças que daí podem advir para os valores declarados/tributados/retidos/pagos são verossímeis, mormente após a produção de início de prova (indiciária é bem verdade), colacionada aos autos, no caso, o demonstrativo de e-fls. 1.058.

Este mesmo Colegiado já decidiu, em casos análogos, tal possibilidade, vide a Resolução nº 1101-000.148, de 04/02/2015, proferida nos autos do processo nº 10880.909841/2013-01. No caso citado, o Colegiado entendeu que a contribuinte poderia deduzir as retenções sofridas posteriormente ao período de competência, mas desde que os juros recebidos nos anos-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007 tivessem sido reconhecidos contabilmente, e integrados ao lucro tributável daqueles períodos, seguindo-se a correspondente apuração dos tributos devidos sem a dedução das retenções alegadas no ano-calendário 2009.

Assim, creio que o julgamento deva ser convertido em diligência para que a Autoridade Fiscal competente apure, com base nos documentos constantes dos autos, acrescidos da escrituração contábil/fiscal a ser requerida oportunamente à Contribuinte, se os rendimentos que ensejaram as retenções do valor de R\$909.106,33, e utilizados na formação do saldo negativo de 2002 (conforme a DIPJ apresentada), foram regularmente escriturados e computados na apuração do lucro tributável, seja nos anos calendários de 2001, seja no de 2003, conforme o caso.

Fl. 16 da Resolução n.º 1401-000.979 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000120/2008-78

Ao final dos trabalhos, deverá ser elaborado relatório circunstanciado a ser cientificado à contribuinte, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, antes da devolução dos autos a este Conselho.

Em não sendo aceita a proposta de conversão do julgamento em diligência, encaminho meu voto para negar provimento ao recurso, haja vista a carência de provas constante dos autos nesta fase processual.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves